

O TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO COMPARADO¹

Maria Carolina Wandekoken GRAZIOLI²

carol.grazioli@gmail.com

RESUMO: O presente artigo pretende discutir questões relativas à eficácia do procedimento do tribunal do júri no sistema jurídico brasileiro em comparação ao presente no sistema jurídico dos Estados Unidos. Iremos abordar a origem histórica do Tribunal do Júri nos referidos países, bem como delinear suas características principais, princípios norteadores e principais diferenças no funcionamento deste instituto. O Tribunal do Júri é um instituto histórico, presente no nosso cotidiano jurídico, sendo de indiscutível importância o seu estudo, aprofundando-se, no presente caso, em relação ao seu funcionamento nos distintos países, a fim de que se possa aferir qual se demonstra mais eficiente, uma vez que este instituto visa o julgamento do indivíduo por seus iguais.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Direito Comparado;

ABSTRACT: This article aims to discuss issues relating to the effectiveness of the jury of the procedure in the Brazilian legal system compared to this in the US legal system. We will address about the historical origin of the jury in these countries, as well as outlining its main features, guiding principles and major differences in the functioning of the institute. The jury is a historical institute, present in our legal daily, being of unquestionable importance to their study, deepening, in this case, in relation to its operation in this two distinct countries, so that we can assess what is more efficient, once this institute is aimed at individual trial by their equal.

KEYWORDS: Jury; Comparative Law;

¹ Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, sob a orientação da Prof^a. Me. Maria Angélica Lacerda Marin.

² Aluna do 5º ano do curso de Bacharelado em Direito na Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Introdução

O júri popular, no decorrer da História, caracterizou-se como uma ferramenta legítima da manifestação de justiça, onde a população exerce o poder jurisdicional impondo ou não ao acusado o cumprimento de uma pena equivalente à violação de uma norma determinada.

Em nosso sistema jurídico, são julgados no tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que há a intenção do agente de retirar a vida da vítima, bem como os crimes conexos a estes. O júri é composto por um grupo de sete jurados que serão eleitos mediante sorteio, juntamente com outros vinte e cinco jurados alistados, e auxiliarão o juiz-presidente a decidir sobre a culpabilidade do acusado.

A instituição do júri norte-americano se deu pela influência do sistema de *common law*, sendo que estes julgamentos têm grande participação e conscientização da população, cujos resultados podem irradiar em todo o sistema, contribuindo com a formação dos precedentes que adotam para basear decisões judiciais.

Tanto no Brasil como nos Estados Unidos o tribunal do júri é uma garantia fundamental, contemplada pela nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, bem como pela Sexta Emenda à Constituição Americana, sendo este um dos pontos convergentes entre o procedimento dos dois países. Entretanto, há também diferenças entre os dois procedimentos, desde o julgamento de casos da seara privada pelo júri americano até o sigilo das votações no júri brasileiro, casos que não vislumbramos reciprocamente.

Por meio deste trabalho, busca-se dar clareza às questões acerca deste instituto, que foi inserido em nosso sistema jurídico espelhando-se no sistema norte-americano e que posteriormente adquiriu características próprias, tornando-se legitimamente autônomo.

Deste modo, a presente pesquisa visa, através de comparações, denotar as diferenças e semelhanças entre os institutos dentro de referidos países, a fim de que se vislumbre o funcionamento dos institutos, quando aplicados na sociedade em que estão instituídos, aferindo qual se demonstra mais eficiente ou, ainda, o que um sistema poderia contribuir ao outro a fim de torna-lo mais eficiente, possibilitando uma decisão mais justa ao caso concreto.

O Tribunal do Júri nos Estados Unidos

O Tribunal do Júri é um instituto secular presente no sistema de *common law*, tendo origem na Inglaterra e adotado pelos Estados Unidos em razão da colonização inglesa. Entretanto, tal instituto permaneceu mais vivo nos Estados Unidos do que na Inglaterra, uma vez que a instituição do júri é prevista pela própria Constituição dos Estados Unidos como garantia fundamental (DAVID 2002, p. 482).

Estima-se que aproximadamente 90% (noventa por cento) dos júris no mundo ocorrem nos Estados Unidos³, isso demonstra a grande importância do instituto no país, bem como o interesse da população americana em participar de julgamento perante o Tribunal do Júri, em virtude deste ser, além do voto, um meio de exercer a cidadania estadunidense.

O júri no sistema jurídico americano é um interessante fenômeno que pode ser instaurado tanto em causas criminais como também em causas cíveis, dividindo-se no chamado *Grand Jury* (grande júri), contemplado pela Quinta Emenda à Constituição americana, e no *Petit Jury* (pequeno júri).

O *Grand Jury* é, essencialmente, um júri composto de vinte e três jurados que tem a função de investigar um caso, determinando se há provas suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e, assim, remeter o caso para que seja analisado pelo *Petit Jury*, o qual irá decidir se é o caso de condenação ou absolvição do acusado. Frisa-se que o *Grand Jury* é um procedimento sigiloso, cujas partes estranhas ao corpo de jurados não tem acesso.

Atualmente o *Grand Jury* tem sua atuação restrita à seara federal e algumas jurisdições estaduais, sendo que é utilizado nos casos de crimes graves, os quais podem ser punidos com pena de morte (NUCCI 2012, p. 72).

Já vimos que em o *Grand Jury*, ao apreciar as provas e decidir que há materialidade e indícios de autoria, remeterá o caso apreciado para a análise e julgamento do *Petit Jury* onde, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, um corpo de até doze jurados irá decidir, de forma unânime, se o réu é culpado ou inocente na demanda em apreço. Ressalta-se que o procedimento do *Petit Jury* assemelha-se muito com o julgamento em plenário realizado pela justiça brasileira, tendo como principal

³ <http://www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>

diferença a possibilidade de comunicação entre os jurados para chegarem ao veredicto e o fato de que este deve ser unânime, como veremos mais adiante.

Salienta-se que existe no júri americano duas técnicas predominantes, o *Guilty Plea* e o *Plea Bargain*, sendo que a primeira se constitui na possibilidade do acusado se declarar culpado, confessar espontaneamente a prática do crime, ganhando, deste modo, redução na pena fixada pelo júri e a segunda técnica consiste em um tipo de negociação entre a acusação e o réu a fim de que este se declare culpado, ou seja, em um caso sob análise do júri a acusação propõe ao réu, sob a condição de que este confesse a prática do delito, a desclassificação de uma qualificadora ou algum outro benefício, sendo que é muito comum na prática americana a utilização desta segunda técnica.

No júri americano deve haver a unanimidade dos veredictos, ou seja, o réu somente será declarado culpado ou inocente se o corpo de jurados decidir de forma unânime o veredicto, sendo que caso não haja unanimidade será designado um novo julgamento, convocando-se um novo júri. Convém ressaltar que algumas jurisdições estaduais preveem a possibilidade de veredicto por maioria absoluta, tendo em vista o forte federalismo americano, havendo diferenças entre uma jurisdição e outra. Entretanto, no tocante ao âmbito federal é indispensável a unanimidade dos veredictos pelo júri composto.

O papel do juiz togado no júri americano é o de determinar o respeito à ordem processual, incentivar as partes a fazerem acordos ou outros meios alternativos de resolução de conflitos, decidir sobre a admissibilidade de provas desde que antes ou depois do julgamento, inquirir os possíveis candidatos que pretendem participar do conselho de jurados, manter a ordem na sala de julgamento, não podendo participar de modo mais incisivo de qualquer outro modo a não ser estes (FINE 2009, p. 95).

Vislumbra-se também a possibilidade do julgamento de causas cíveis pelo júri americano, além das causas criminais. Nesse viés, Toni M. Fine (2009, p. 96) ensina:

O direito de julgamento por júri nos Estados Unidos, na maioria dos julgamentos cíveis e criminais, está profundamente arraigado na história e na Constituição do país, sendo considerado central na noção do devido processo fundamental. A sexta emenda determina que todos os acusados em processos criminais têm direito ao aconselhamento legal e que este deve ser disponibilizado em favor daqueles que não podem arcar com as custas do seu próprio advogado. A sétima emenda garante o direito a julgamento por júri na maioria dos casos cíveis federais, com exceção dos casos trazidos por equidade (...).

O Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil em 1822, logo após a Independência. Não integrava o Poder Judiciário e tinha sua competência limitada aos crimes de imprensa. Posteriormente, lhe foi conferido status constitucional ao ser inserido no texto da Constituição de 1824 que ampliou sua competência, uma vez que poderia ser julgado no Júri causas cíveis e criminais.

A Constituição de 1937, denominada de “Polaca” em razão de ser inspirada na constituição autoritária do fascismo Polonês e no regime ditatorial do Estado Novo, silenciou acerca do instituto o que permitiu, através do Decreto Lei n. 167 de 1938, a usurpação de sua soberania, permitindo a reforma de seus julgamentos de mérito por tribunais de apelação, sendo tal soberania reestabelecida apenas na Constituição de 1946.

Finalmente, a Constituição de 1988 instituiu o júri como direito e garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXVIII e o caracterizou como cláusula pétreia disposta no art. 60, §4º, inciso VI, uma vez que não o pode suprimir ou restringir nem por Emenda Constitucional (CAPEZ 2012, p. 648).

Caracterizando-se como órgão especial do Poder Judiciário em primeira instância, seja na esfera estadual e federal, o Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente togado e sete jurados, sorteados entre vinte e cinco convocados, que compõem o Conselho de Sentença.

Ressalta-se que referido conselho tem a competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida e é dotado de soberania quanto às decisões que serão tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos (LIMA 2014, p. 1267).

Nesse sentido, acrescenta Renato Brasileiro de Lima:

Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (LIMA 2014, p. 1267).

Conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para julgar julgamento dos crimes dolosos contra a vida, configurando tais

dispositivos como princípios constitucionais, sendo que abordaremos adiante, de modo sucinto, um a um.

É assegurado a todos os acusados o direito à ampla defesa, a teor do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, contudo, quando estamos diante de um acusado que será julgado perante o júri, vislumbramos a garantia da plenitude de defesa, ou seja, a este será garantido mais do que ampla defesa, com uma total liberdade de argumentos, possibilidade de argumentação extrajurídica, não se limitando aos apenas à atuação técnica-jurídica.

Nesse contexto, há também que se denotar a plenitude de auto defesa, onde o acusado pode, em seu interrogatório em plenário, apresentar sua tese pessoal empregando a versão que achar mais benéfica para si.

Quanto ao sigilo das votações, os jurados devem, através de voto secreto na sala especial, decidir sobre a culpabilidade do acusado diante dos quesitos que lhes são apresentados, garantindo a sua íntima convicção, conforme disposição do art. 485 do Código de Processo Penal.

Já se discutiu sobre a inconstitucionalidade da sala especial para votação, principalmente no tocante à violação do princípio da publicidade, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, entretanto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que há a possibilidade de limitar a publicidade das decisões quando se exigir a defesa da intimidade ou o interesse social, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Frisa-se, ainda, que em virtude do supramencionado princípio, adota-se no Brasil o sistema de incomunicabilidade dos jurados, onde estes são advertidos que não poderão se comunicar entre si ou com terceiros, nem manifestar opinião sobre o processo sob pena de exclusão do Conselho de Sentença, multa e causa de nulidade absoluta do júri (LIMA 2014, p. 1269).

A soberania dos veredictos implica no fato de que decisão proferida pelo júri é soberana, porém tal princípio não é absoluto, uma vez que o art. 593, inciso II, alínea d, do Código de Processo Penal, possibilita a impetração de recurso de apelação, pleiteando a anulação do júri, quando a decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos, onde então o acusado deverá se submeter a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, uma segunda apelação.

Outra exceção à soberania dos veredictos é a possibilidade de revisão criminal, prevista no art. 621 e seguintes do referido diploma legal, que não se limita a anular o

júri, podendo até absolver o condenado caso, por exemplo, surjam provas novas comprovando sua inocência, uma vez que não devemos perpetuar condenações injustas.

É importante ressaltar que esse princípio garante a eficácia do princípio supra analisado – sigilo das votações – principalmente pelo fato de que o juiz-presidente deve interromper a leitura do veredicto quando surgir o quarto voto idêntico, uma vez que os três remanescentes não seriam capazes de alterar o resultado.

Finalizando a análise dos princípios constitucionais, temos que o Tribunal do Júri é o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos, ou seja, o corpo de jurados deve julgar restritamente os crimes dolosos contra a vida, a saber, o homicídio doloso, o feminicídio (incluído recentemente pela Lei n. 13.104/15), o aborto, o infanticídio e o auxílio ou instigação ao suicídio, todos dispostos no Título I, Capítulo I, do Código Penal, bem como os crimes conexos a eles como, por exemplo, a posse ou porte de arma de fogo (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/03), eventual crime de destruição ou ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal), entre outros.

Acerca do rol supracitado, a propósito, a legislação não impossibilita a sua ampliação a fim de abranger outros crimes futuramente (CAPEZ 2012, p. 650).

É conveniente dispor que a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal preceitua sobre a competência para o processo e julgamento do latrocínio, sendo que este é elencado crime contra o patrimônio e, por óbvio, não deve ser julgado pelo tribunal do júri, mas sim por um juiz singular.

Salienta-se, ainda, que a competência constitucional do Júri prevalece sobre foro de prerrogativa de função estabelecida exclusivamente em Constituição Estadual como, por exemplo, no caso de crimes dolosos praticados por Vereadores, Procuradores de Estado, Defensores Públicos, entre outros, conforme o teor da Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal.

No sistema jurídico brasileiro o Tribunal do Júri possui um procedimento especial, disciplinado pelo Código de Processo Penal entre os artigos 406 e 497, sendo composto de duas fases, a saber: o *judicium accusationis* ou juízo de acusação e fase *judicium causae* ou juízo de causa/mérito.

Em suma, esta primeira fase é realizada em um juízo criminal comum em que, após a instrução do processo, a qual segue praticamente a mesma estrutura prevista para o rito ordinário, com a ressalva de abrir vista para a manifestação da acusação, no prazo de cinco dias, após apresentação da defesa, bem como a impossibilidade de absolver

sumariamente antes da instrução, o magistrado decidirá pela pronúncia do acusado ao tribunal do júri, remetendo o caso ao julgamento do corpo de jurados, ou pela sua impronúncia, extinguindo o processo. Vale ressaltar que o juiz somente deverá impronunciar o réu nos casos explícitos de excludente de ilicitude ou falta de provas.

Há também a possibilidade do juiz absolver sumariamente o acusado nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, ou desclassificar para delito diverso do em questão, remetendo os autos ao juiz competente.

Convém destacar que contra a decisão de pronúncia ou de desclassificação caberá a impetração de recurso em sentido estrito, bem como caberá o recurso de apelação no caso de impronúncia, sendo que quando a decisão de impronúncia é obtida em grau de recurso, isto é, por meio da impetração de recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia em primeira instância, a doutrina se refere à *despronúncia*, cuja consequência jurídica é a mesma da impronúncia (OLIVEIRA 2014, p. 731).

Já a segunda fase, juízo de causa ou mérito, ocorre após a remessa dos autos à Vara do Júri, após a pronúncia, sendo que se intimará as partes para arrolarem no máximo 5 (cinco) testemunhas no prazo de cinco dias, passando pela instauração da sessão do júri, sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, debates orais, réplicas, tréplicas, tudo ocorrido em plenário e, por fim, a votação dos jurados em sala secreta, bem como a revelação dos veredictos pelo juiz-presidente com a prolação da sentença que, caso seja condenatória, caberá a este fazer a dosimetria da pena.

Ressalta-se que a Lei n. 11.689/08 simplificou o procedimento acima descrito, não prevendo mais o *libelo* e a *contrariedade* (contestação) a ele (OLIVEIRA 2014, p. 735).

O princípio do *in dubio pro societate* dispõe que mesmo em caso de dúvida sobre a existência do crime ou em relação à autoria delitiva o juiz deverá pronunciar o acusado, que será julgado perante o júri, em razão desta decisão ter um forte condão social e influir diretamente na sociedade.

Há quem entenda que esta interpretação o art. 413 do Código de Processo Penal é feita de maneira equivocada, uma vez que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida, portanto, seria inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime (LIMA 2014, p. 1295).

Principais Diferenças

Como primeira diferença podemos denotar que o Tribunal do Júri brasileiro, conforme já visto, tem a competência para julgar minimamente os crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, enquanto o júri americano tem um rol ampliativo, que abrange causas cíveis, patrimoniais, além das criminais. Vale salientar que no Brasil, conforme já exposto, em tempos remotos, o júri chegou a julgar causas não criminais, só a título de comparação.

Outra diferença importante é no tocante ao sigilo nas votações, pois enquanto no júri americano há livre comunicação entre os jurados, orientados por um jurado mediador, a fim de que cheguem a um consenso sobre o veredicto, no Brasil é o oposto, uma vez que os jurados devem proferir voto secreto em uma sala especial, não podendo haver comunicação entre si ou com terceiros sob pena de nulidade absoluta do júri, bem como multa ao jurado e sua expulsão do Conselho de Sentença.

Há de se destacar que nos Estados Unidos há um sistema criterioso para que um cidadão se torne jurado, inclusive, após ser escolhido, este passará por um interrogatório feito pelo juiz e pelas partes para afastar qualquer tipo de parcialidade, enquanto no Brasil o próprio jurado é quem deverá se julgar impedido, caso contrário, se uma das partes demonstrar que o júri não foi imparcial, deverá o júri ter sua nulidade reconhecida e o acusado ser submetido a novo júri.

Pode-se também denotar uma divergência entre os dois países quanto ao quórum de votação dos jurados, em razão do júri americano, em regra, ser obrigatório a votação unânime dos jurados para a composição do veredicto, sob pena de instauração de novo júri, no sistema jurídico brasileiro, visando respeitar o sigilo das votações, o juiz-presidente deve ler os votos até que o quarto seja idêntico que, em uma urna de sete votos, será a maioria, bem como preservará a convicção íntima de cada jurado.

E, por fim, a possibilidade de o acusado ‘negociar’ através do *Plea Bargain* a sua demonstração de culpa, bem como a faculdade de renúncia do réu ao julgamento pelo júri, desde que em aceitação da acusação e do juiz, o que não vislumbramos no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações Finais

No decorrer deste trabalho, discutiu-se acerca do instituto do Júri e suas características específicas quando adotado pelos Estados Unidos e pelo Brasil. Vislumbrou-se a grande diferença entre o procedimento desse instituto nos referidos países, apesar de o júri ter sido implementado no sistema jurídico brasileiro por conta da influência do direito norte-americano, demonstrando, assim, que este instituto adquiriu características próprias no direito brasileiro, tornando-se autônomo.

Entendemos que o procedimento do Júri é um instrumento válido e legítimo, que garante a concretização de princípios basilares do direito brasileiro, configurando-se inclusive como cláusula pétrea em nosso ordenamento, o que demonstra a importância deste instituto eminentemente democrático, tido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, dessa forma, que o júri, como instituição democrática que é, deve ser mantido no sistema jurídico brasileiro, mas com algumas modificações a fim de que torne o seu processo mais justo e eficaz, tomando como inspiração alguns aspectos do procedimento do júri norte-americano, principalmente no tocante à preparação dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, para que haja a mais lúdima justiça nos casos julgados pelo Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Direito Inglês*. Traduzido por Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FEITOZA, Denílson. *Reforma processual penal: Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008: uma abordagem sistêmica*. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano*. Traduzido por Eduardo Saldanha. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LIMA, Walkimi Barbosa. *Manual do júri*. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIEDE Editora e Comércio de Livros LTDA., 1987.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/2008, atualizado com as Leis 11.690/09 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2006.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

SILVA, Rodrigo Faucuz Pereira e. *Tribunal do Júri: O novo rito Interpretado*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORRES, Margarinos. *Processo Penal do Júri no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.